TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3608 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 6 de dezembro de 2023 – 71 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 66
ATOS DO PRESIDENTE 70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 153, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre medidas administrativas de encerramento do exercício de 2023, relativamente à contagem de prazos e plantão de serviço no período de recesso anual.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 20, incisos III, "b", VII e XVI "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 c/c o disposto no art. 87-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

R E S O L V E:

Art. 1º. Os trabalhos dos órgãos e das unidades organizacionais do Tribunal de Contas ficarão suspensos no período do recesso anual, de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024, de conformidade com as disposições do art. 87-A da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Parágrafo único Será garantido atendimento durante o período referido no *caput*, por meio de plantão, para resolver situações urgentes e que exigem solução imediata, em especial, recepção de documentos, intimações de decisões tomadas e expedientes que requerem o cumprimento de prazos legais ou regimentais.

Art. 2º Durante o período de suspensão do expediente ficarão de plantão, para atender questões administrativas internas, titulares e/ou servidores das seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete da Presidência;

II - Gabinete de Conselheiro plantonista;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Assessoria de Segurança Institucional;

V - Diretoria de Comunicação Institucional, para processar as publicações oficiais;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação, setores de suporte e operação de sistemas;

VII - Secretaria de Administração e Finanças, setores de execução orçamentária, financeira e contábil;

VIII - Secretaria de Gestão de Pessoas, setor de processamento da folha de pagamento;

IX - Secretaria de Controle Externo, unidade responsável pelas atividades de Protocolo, Gerência de Controle Institucional e Gerência de Sistematização de Informações e Procedimentos;

X – Ministério Público de Contas

§ 1º Os titulares das unidades organizacionais discriminadas no *caput* deverão informar à Secretaria de Gestão de Pessoas, impreterivelmente, até o dia 15 de dezembro de 2023, a respectiva escala de plantão, indicando os servidores, no máximo dois, e as datas em que permanecerão em plantão presencial e/ou de sobreaviso.

§ 2º Sem prejuízo da escala aprovada pelo Presidente, poderão ser convocados durante o período de suspensão, servidores dessas ou de outras unidades organizacionais para atendimento de tarefas urgentes ou emergenciais, que configure superior interesse público.

§ 3º A Gerência de Gestão de Processos deverá manter plantão presencial, exceto nos dias 25 de dezembro de 2023 e 1º de janeiro de 2024, com servidores indicados na respectiva escala, para receber e autuar os documentos urgentes ou emergenciais, e encaminhá-los, imediatamente, ao responsável pelo exame e apreciação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Art. 3º O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo estará em regime de plantão institucional, no período de suspensão dos trabalhos

Parágrafo único. O Conselheiro indicará e convocará os servidores do respectivo Gabinete para o cumprimento de plantão de serviço presencial e/ou de sobreaviso.

Art. 4º Fica suspensa a contagem de prazos processuais de 20 de dezembro de 2023 a 20 de janeiro de 2024, para os fins legais e regimentais, que retornará no dia útil imediato ao final desse período.

§ 1º A tramitação interna e eletrônica de processos, para permitir a realização de ajustes operacionais nos sistemas informatizados e de gestão orçamentária e financeira, ficará interrompida no período de 20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024.

§ 2º A interrupção não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.

Art. 5º Os servidores que cumprirem plantão de serviço terão direito a compensar os dias efetivamente trabalhados, em período diverso, à época do gozo de férias anuais ou com sua inclusão no banco de horas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 140/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2731/2018
PROTOCOLO: 1892234
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras do Município, das inconsistências Contábeis e do desrespeito ao limite de gastos com pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Caarapó**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Mário Valério**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras do Município e das inconsistências Contábeis e ainda do desrespeito ao limite de gastos com pessoal; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4707/2016
PROTOCOLO: 1678773
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
ADVOGADOS: 1. COIMBRA E PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS - OAB/MS 465/2010; 2. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; 3. LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADE NO SALDO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – AUSÊNCIA DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISTORÇÃO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INSCRITOS DE RESTOS A PAGAR – DISTORÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades verificadas, cujos resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 35/2011.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bonito**, referente ao exercício financeiro de **2015** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, **(falecido)**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das inconsistências e irregularidades constantes na conclusão deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 149/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7421/2018
PROTOCOLO: 1914072
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS nº. 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – REMESSA DE FORMA INTEMPESTIVA – DESPESA TOTAL COM PESSOAL ULTRAPASSOU O LIMITE PRUDENCIAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DE DOIS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – CONCURSO PÚBLICO PARA O CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Arnaldo Ferreira de Melo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme itens 2.1 a 2.9 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1341/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07123/2017
PROTOCOLO: 1806755
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 15 E O ANEXO 11 – REABERTURA DE BALANÇO PARA CORREÇÃO DO ERRO APONTADO – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR EM COMISSÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 14 E 15 DIVERGEM DOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência do inventário analítico de bens imóveis e do registro irregular, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Japorã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1343/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2019
PROTOCOLO: 1963731
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO: SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
ADVOGADOS: 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa a época, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **conforme os subitens 2.1 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.
Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1354/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2176/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

PROTOCOLO: 1962352
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS Nº 13.652; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA OAB/MS Nº 20.776; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA OAB/MS Nº 25.244 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.
1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Henrique Cesar Liria Alves**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2018
PROTOCOLO: 1890160
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: 1. LUCIANO APARECIDO DA SILVA; 2. MÁRCIO GARCIA GALDINO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO FUNDAMENTAM A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE– CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – BALANÇO PATRIMONIAL SEM REGISTRO DE ESTOQUE – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Luciano Aparecido da Silva** e do Sr. **Márcio Garcia Galdino,** Secretários Municipais de Saúde naquele mesmo exercício, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; Aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestores, sendo **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Luciano Aparecido da Silva,** e **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Márcio Garcia Galdino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3006/2018
PROTOCOLO: 1890187
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FALTA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PRESENÇA APENAS PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas à época, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o **item 2.1** deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1363/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2517/2021
PROTOCOLO: 2094371
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: REINALDO AZAMBUJA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE TERRAS INDÍGENAS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – NÃO EDIÇÃO DE ATO REGULAMENTADOR DA LEI INSTITUIDORA DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Estadual de Terras Indígenas**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck,** como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa Sr. **Jaime Elias Verruck**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2973/2018
PROTOCOLO: 1890264
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – JUSTIFICATIVAS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS REGISTROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DOTAÇÃO ATUALIZADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas** da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira,** Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Antônio Carlos Videira,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**; e pela **Intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1991/2018
PROTOCOLO: 1888422
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – PEÇAS EXIGIDAS NOS ARTIGOS 101 A 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Empresa de Gestão de Recursos Minerais do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas nos autos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1375/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2719/2021
PROTOCOLO: 2094787
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS: MARIA CONCEICAO AMARAL LABOISSIER
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, ART. 21) – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, ART. 22) – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007, ART. 20) – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DATA DIFERENTE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória essenciais para a instrução processual, a qual enseja a aplicação de multa à responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, e considerando o prazo mínimo de atraso, aplica-se a ressalva em seu julgamento e a recomendação para que nas próximas prestações de contas esses documentos sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **município de Glória de Dourados,** exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Conceição Amaral Laboissier**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1376/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2325/2019
PROTOCOLO: 1962905
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: VANDO ADAO CLAUDINO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES VIA SICOM – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de balancetes via SICOM e da classificação de despesa em elemento inadequado, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Juti**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Vando Adão Claudino**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de balancetes via SICOM e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2331/2019
PROTOCOLO: 1962939
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – IMPROPRIEDADES – SUPERVALORIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO NA BASE DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE DIREITOS DE EXPLORAR JAZIDAS DE RECURSOS MINERAIS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da verificação de impropriedades que não afetaram o resultado de forma geral e não comprometeram a integridade das demonstrações, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Jaime Elias Verruk**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1382/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3241/2022
PROTOCOLO: 2160037
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: JULIO CLEVERTON DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, em razão da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e ausência de publicação das Notas Explicativas, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Julio Cleverton dos Santos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de divulgação das informações em meio eletrônico e ausência de publicação das Notas Explicativas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2608/2021
PROTOCOLO: 2094583
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADA: SANDRA MARIA MACHADO BERCINI
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT EXISTENTE – INFRAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 11.494/2007 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Juti**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, Ordenadora de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório;** e pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ACÓRDÃO - AC00 - 1384/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4113/2022
PROTOCOLO: 2162917
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: JOSE DA SILVA MACHADO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – NÃO PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO RGF NA *INTERNET* – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios, da não disponibilização *online* do Demonstrativo de RGF e da inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Vicentina**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do **Sr. José da Silva Machado**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios, não disponibilização online do Demonstrativo de RGF e inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2651/2021
PROTOCOLO: 2094652
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADA: ALICE APARECIDA ROSA GOMES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS DE MANEIRA MERAMENTE CONCEITUAL – APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do município de **Sidrolândia**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2923/2021
PROTOCOLO: 2095142
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA OAB 7174-B
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB EM DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO DESPESAS COM EDUCAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO FORAM ELABORADAS NO CONTEXTO DA ENTIDADE – PARECER DO CONTROLE INTERNO INEFICAZ EM MODELO PADRÃO – CONTROLE INTERNO ESTAR A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como despesas com educação, a qual enseja a aplicação de multa à responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de **Dourados**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Upiran Jorge Gonçalves da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.5 deste relatório**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2596/2019
PROTOCOLO: 1963609
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção da verificação de impropriedade de natureza formal, em razão da classificação inadequada de despesa, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Maria Caetano de Souza**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da classificação inadequada de despesas, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1395/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3547/2023
PROTOCOLO: 2236797
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ELICIO ROCHA FILHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM O ANEXO 11 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção da verificação de impropriedade de natureza formal, em razão da divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Juti/MS**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Elicio Rocha Filho**, Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18249/2015/001
PROTOCOLO: 1887636
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO
RECORRENTE: ALEXANDRE RAMOS DE OHARA
INTERESSADO: WALTER JUNIOR LANDIVA NUNES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNÇÃO DE ORIENTADOR SOCIAL – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO– DESPROVIMENTO.
1. A justificativa do recorrente de que havia concurso público vigente e estava impossibilitado de abrir novo concurso, bem como as alegações de que havia necessidade e excepcionalidade e não teve má-fé, não são capazes de alterar a decisão que não registrou a contratação temporária, que realizada sem previsão legal, ante a ausência de norma específica no município, contrariando a Constituição Federal de 1988.
2. Conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.RC - 12162/2017**, lançada ao TC/18249/2015.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1401/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5908/2019/001
PROTOCOLO: 2251075
PROCESSO EM APENSO: TC/5908/2019/002
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTES: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICA – CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MODIFICAM A DECISÃO IMPUGNADA – DESPROVIMENTO.
1. Em processo de contratação direta, a determinação do valor a ser contratado é indispensável, mesmo que na forma de estimativa (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993).
2. A ausência da estimativa mínima de preço reflete diretamente na ausência de previsão orçamentária, porquanto não se mostra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

logicamente possível que o gestor consiga afirmar haver orçamento suficiente para determinada despesa, sem uma estimativa mínima acerca do montante desta.
3. A ausência de provas de que houve realização de estimativa de preço prévia ao contrato, que também servisse de respaldo adequado para composição do processo de realização de despesas, impossibilita a reforma do julgado que declarou a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da falta de indicação da estimativa do valor de contratação e da falta de previsão orçamentária para pagamento da despesa.
4. Desprovimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa** e pela **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso autuado nesse processo e no **TC/5908/2019/002**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão **AC01 – 403/2022.**

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1402/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6204/2020/001
PROTOCOLO: 2176614
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
RECORRENTE: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS 465/2010, Livro B-1, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A E LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO – COMPRA DE MÁSCARAS EM VALOR EXORBITANTE – PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DAS DUAS CAIXAS DE MÁSCARAS HOSPITALARES MODELO N95 PFF2 POR R$ 11.000,00 – 1ª E 2ª FASES IRREGULARES – MULTA – IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIC – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PAGAMENTO DA MULTA – DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES – PARCIAL PROVIMENTO.
1. A quitação da multa aplicada pela irregularidade, por meio da adesão ao REFIC, permite dar baixa na responsabilidade pelo pagamento, porém, não impede o julgamento do mérito, diante da existência de impugnação, que não atingida pelo programa de regularização.
2. São mantidas as irregularidades do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, bem como a impugnação de valores decorrentes, em razão da aquisição de produtos (mascaras) por valores manifestamente superiores ao que poderia se considerar razoável, mesmo em situação de calamidade pública, e do prejuízo ao erário com os gastos excessivos com o item adquirido.
3. Parcial provimento do recurso ordinário, com o fim exclusivo de extinguir a responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento da multa, por aderir ao REFIC, mantendo-se incólume os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e pelo **parcial provimento** do recurso, com o fim exclusivo de extinguir a responsabilidade do **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, devido ao pagamento da multa de cem UFERMS por aderir ao REFIC, peça 56 dos autos principais, nos termos do artigo 1º, I, da Instrução Normativa n.º 54/2023; mantendo-se incólume os demais itens da **Decisão Singular DSG – G FEK – 10205/2021**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1403/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7444/2019/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

PROTOCOLO: 2266585
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO, JUSTIFICATIVA, PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL E PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO – FALECIMENTO DO GESTOR – PUNIBILIDADE EXTINTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGITIMIDADE DO ATUAL GESTOR – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – REGULARIDADE – PROVIMENTO.
1. O Art. 67 da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS dispõe que pode interpor recurso a pessoa contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto de julgamento ou que comprove legítimo interesse.
2. Embora não se revista da qualidade de responsável direto pelos atos, que objetos de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, considera-se o atual gestor como legítimo interessado, que inclusive intimado para manifestação nos autos, por representar o ente atingido pela declaração de irregularidade, razão pela qual, e por força da primazia do julgamento do mérito, em busca da verdade real, enfrentam-se as razões, mediante a análise dos documentos juntados.
3. A apresentação de documentos faltantes no termo aditivo, qual seja, justificativa, publicação na imprensa oficial, parecer jurídico, que suficientes para sanar as impropriedades verificadas, possibilita a reforma da decisão singular, a fim de declará-lo regular.
4. Conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso formulado pelo Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, prefeito municipal, a fim de reformar a decisão singular **DSG – G.FEK – 6227/2022**, lançada ao **TC/7444/2019**, e alterar o item "I" como regular a formalização do Termo Aditivo n.º 1, referente ao contrato administrativo n.º 56/2019, mantendo os demais itens.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9675/2021/001
PROTOCOLO: 2265245
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO DA FASE ANTERIOR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA GERAL – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.
1. É mantida a irregularidade da formalização do contrato (2° fase), que ocasionada pela contaminação dos vícios do procedimento licitatório (1ª fase), julgado em autos diversos.
2. A apresentação dos documentos faltantes da execução financeira do contrato, que comprovam a liquidação das despesas realizadas e sanam as impropriedades apontadas, sustenta a declaração da regularidade da 3ª fase e a exclusão da impugnação de valores.
3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.
4. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de declarar a irregularidade da formalização do contrato, a regularidade da execução financeira, reduzir a multa geral, excluir a impugnação de valores e formular a recomendação ao jurisdicionado.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto**, secretário do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8763/2022**, dos autos TC/9675/2021, da seguinte forma: **a)** pela **irregularidade** da formalização do contrato nº 30/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II, do RITC/MS; **b)** pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; **c)** pela **redução da multa** geral para 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, sendo: 25 (vinte e cinco) UFERMS pela infração das normas legais e regulamentares e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade, ao Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, nos termos da Lei Complementar n.º 160/2012 nos artigos 21, X; 42, I, II; 44, I; 45, I; 46; e 61, III. **d)** pela **exclusão do item 3** da Decisão Singular; **e)** pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e **f)** pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3076/2021
PROTOCOLO: 2095425
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: ETTORE WELLINGTON DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT EXISTENTE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS E À CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARCIAIS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, e da escrituração de modo irregular, em virtude da Divergência entre o Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial em relação às contas bancárias e à conciliação bancária, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de **Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Ettore Wellington da Silva,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ettore Wellington da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1412/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7336/2018
PROTOCOLO: 1913821
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046, ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO PARA O PODER LEGISLATIVO – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 21 E 23, I, DA LEI 11.494/2007 – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ANEXO 15 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA DE INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão das inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, da transferência de recursos da Educação para o Poder Legislativo em infração ao disposto nos arts. 21 e 23, I, da Lei 11.494/2007, e da escrituração irregular verificada, ensejando a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. As remessas intempestivas da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Selvíria,** exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos,** Prefeito Municipal, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **145 (cento e quarenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.11 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1416/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6567/2018
PROTOCOLO: 1908167
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
JURISDICIONADA: JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA DE INTEMPESTIVA DAS CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – IMPROPRIEDADE CONTÁBIL QUE SE RESTRINGE À ELABORAÇÃO E NÃO PRODUZ EFEITOS NOS DEMAIS ANEXOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do registro irregular, decorrente da divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas..
2. As remessas intempestivas da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Inocência**, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. **Joseli Rita Pires Mariano,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **130 (cento e trinta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Joseli Rita Pires Mariano**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.10 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1424/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4039/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

PROTOCOLO: 2098696
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
INTERESSADO: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LIMITE MÁXIMO DE 5% ULTRAPASSADO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, § 2º, DA LEI N.º 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ERRO FORMAL NO ENVIO DO ARQUIVO EM XML – FALHA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da afronta ao limite estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jateí**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.3 a 2.7 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3920/2021
PROTOCOLO: 2098345
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA JANE DA SILVA BORGES
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

BALANCETES MENSAIS – MULTAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/64, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **município de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, Ordenadora de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Maria Jane da Silva Borges**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.3 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3437/2021
PROTOCOLO: 2096716
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADA: CRISTIANE TERESINHA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DE MANEIRA INTEMPESTIVA E EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT APURADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da abertura de crédito adicional por superávit financeiro de maneira intempestiva e em valor inferior ao superávit apurado no exercício anterior, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de **Itaporã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sra. **Cristiane Teresinha Silva,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** à Gestora, Sr. **Cristiane Teresinha Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**; pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4548/2016
PROTOCOLO: 1677603
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3032/2020
PROTOCOLO: 2029548

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADA: ROSELI PONCE BLANCO COSTA
INTERESSADO: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CADASTRO DA RESPONSÁVEL – ENVIO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DOS RECURSOS DO FUNDEB – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de ressalva em seu julgamento e de multa, bem como na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do município de Douradina, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Srª. **Roseli Ponce Blanco Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1437/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4041/2018/001
PROTOCOLO: 2236725
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318.2007; FABIO DE CASTRO LEANDRO OAB/MS 9448

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FUNDAMENTO INCOMPATÍVEL – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.
Verificado que a multa aplicada em razão da intempestividade na publicação da nota de empenho, emitida como substitutivo de contrato, mostra-se incompatível com o fundamento invocado, art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual versa exclusivamente sobre a intempestividade na remessa de informações obrigatórias para este Tribunal, bem como considerado que o julgamento pela regularidade com ressalva deve ensejar apenas a recomendação ao jurisdicionado, o recurso ordinário é parcialmente provido, exclusivamente, para afastar a penalidade imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Helio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item II da parte dispositiva **da Decisão Singular DSG - G. RC – 7331/2022.**

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1441/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2019
PROTOCOLO: 1962525
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ARION AISLAN DE SOUSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SEM FALHAS DIGNAS DE RESTRIÇÃO – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS – CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não apresentou falhas dignas de restrição, verificando-se apenas as impropriedades quanto à intempestividade no envio dos balancetes mensais e à investidura do cargo de controlador interno, para a qual deve ser analisada a viabilidade da realização de concurso público, as quais resultam na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, referentes ao exercício de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Arion Aislan de Sousa**, ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1442/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2212/2019
PROTOCOLO: 1962532

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFIABILIDADE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A DFC E O COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO–ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de publicação do Balanço, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, do **Município de Nova Alvorada do Sul MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Paulo Roberto de Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de publicação do Balanço, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2546/2018
PROTOCOLO: 1890569
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: ROSINEIA GOMES DE ASSIS
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.º 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – LEGALIDADE DOS ATOS – IMPROPRIEDADE – AUSENTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (DCASP´S) – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, ex-secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1444/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3065/2018
PROTOCOLO: 1893386
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: MARIA ODETE AMARAL
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO RESPONSÁVEL AO PODER EXECUTIVO RESPECTIVO – DIVERGÊNCIA DE SALDOS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXO 15 E O ANEXO 11 – CONTAS IRREGULARES –MULTAS.
1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em decorrência da ausência do parecer por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, da não apresentação do parecer do Conselho responsável ao Poder Executivo respectivo, da divergência de saldos e ausência de notas explicativas e da divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.
2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, do Município de Fátima do Sul MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Odete Amaral**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1 -** ausência de Parecer por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB; **2 -** não apresentação do parecer do Conselho responsável ao Poder Executivo respectivo; **3 -** divergência de saldos e ausência de notas explicativas. Existência de "saldos alongados em conciliações bancárias; e **4 -** divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS,** à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **aplicação de multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2624/2021
PROTOCOLO: 2094603
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADA: LIVIA MARIA SILVA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão das impropriedades formais detectadas, que resultam na recomendação cabível ao gestor, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Saúde do Município de Bonito**, referentes ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Livia Maria Silva Oliveira**, ex-secretária municipal de Saúde e ex-Gestora do Fundo, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **recomendação** à gestora do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o art. 31 da Lei Complementar n. 141/2012, que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; e o disposto no art. 48 da LRF (Lei Complementar n. 101/2000) referente à disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, das Demonstrações Contábeis e das Notas Explicativas, em cumprimento à transparência da gestão fiscal.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1448/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2022
PROTOCOLO: 2163034
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – NÃO ENVIO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE – AUSÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. André Luiz Ferreira Conceição**, ex-secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1449/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2501/2018
PROTOCOLO: 1890524
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS ENCONTRAM-SE RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO PRIMEIRO TRIMESTRE – RECURSOS NÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, sendo verificadas apenas impropriedades de natureza formal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **Município de Dourados - MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade de **Denize Portolann de Moura Martins**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para que observem com rigor as normas que regem a administração pública e normas contábeis, especialmente para que as notas explicativas sejam elaboradas e publicadas conjuntamente às DCASP, nos termos do MCASP e NBCASP (CPC); e que observe com rigor os prazos para edição e publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais, nos termos dispostos na atual legislação do FUNDEB, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1453/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2927/2020
PROTOCOLO: 2029013
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADA: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO NÃO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO, ELABORADO EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do Parecer do Controle Interno elaborado de forma genérica, e do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso, elaborado em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **Município de Iguatemi/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

de **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do Parecer do Controle Interno ter sido elaborado de forma genérica, e do Programa de trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso ter sido elaborado em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, publicar as Notas Explicativas junto as DCASP, aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno, com indicação de procedimentos adotados e controles realizados nos termos da legislação do FUNDEB, se atentar a tempestividade no envio dos balancetes mensais ao SICOM, e elaborar os documentos cumprindo as normas legais; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1455/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29935/2016/001
PROTOCOLO: 2005310
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: PETRONILHA AJALA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DENTRO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS – MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO – CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da convocação impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa decorrente; no entanto, cabe a minoração da sanção com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.
2. A remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, para o fim de afastar a multa decorrente e aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente referente à multa pela convocação irregular e excluir o referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, com o fim de **minorar a multa** imposta ao recorrente de **50 (cinquenta) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**, no item 2, A, referente à multa pela convocação irregular e **excluir** o item 2, B, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da **Decisão Singular DSG-G.MCM-5494/2019**, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

PROTOCOLO: 2163027
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1- FRANCINE GNOATTO BASSO; 2- JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE A BIÊNIO DIVERSO – VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO CORRETO – FALHA MERAMENTE FORMAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade de **Francine Gnoatto Basso**, secretária municipal de Saúde, e do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07063/2017
PROTOCOLO: 1806503
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: EMERSON VALLE PETZOLD
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DESPESAS REALIZADAS – GASTOS COM PESSOAL – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – APURAÇÃO EM AUDITORIA – PROCESSO EM ANDAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da fixação do subsídio do Presidente e do 1º Secretário em desacordo com o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, considerando que tal impropriedade é objeto de processo de auditoria e deve ser evitada a condenação pelo mesmo fato, razão pela qual cabe a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar, com maior rigor, as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, exercício de **2016**, gestão de **Emerson Valle Petzold**, Presidente da Câmara Municipal, à época, como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da fixação do subsídio do Presidente e 1º Secretário não ter atendido art. 29, VI, b da Constituição Federal, cuja análise da regularidade é objeto de processo de auditoria em tramite nesta Corte; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, o limite da fixação do subsídio; e pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ACÓRDÃO - AC00 - 1462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2259/2019
PROTOCOLO: 1962706
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: IEDA MARIA MARRAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação de Caarapó - FUNDEB**, exercício financeiro **2018**, sob a responsabilidade da Sra**. Ieda Maria Marran**, Secretária Municipal de Educação à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; dando **quitação** a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1463/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3147/2021
PROTOCOLO: 2095614
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADO: MARIZA LEITE IBANES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFIABILIDADE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RESULTANTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE SALDO DE EXERCÍCIO ANTERIOR – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa tempestiva dos balancetes mensais, da ausência da aplicação dos recursos resultantes de superávit financeiro, no FUNDEB, da ausência de publicidade das notas explicativas em conjunto com as DCASP e notas explicativas conceituais, e da ausência de efetividade controle social, pela manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, **do Município de Caracol MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Mariza Leite Ibanes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de remessa tempestiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

dos balancetes mensais; ausência da aplicação dos recursos – superávit financeiro, no FUNDEB; ausência de publicidade das notas explicativas em conjunto com as DCASP – notas explicativas conceituais e ausência de efetividade controle social – manifestação genérica do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1465/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3854/2021
PROTOCOLO: 2098034
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS NECESSÁRIAS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DAS ATAS QUE REGISTRAM A APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DAS CONTAS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação, com exceção das impropriedades formais, que resultam na recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Marcio Moreira do Nascimento**, secretário municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: providenciando a disponibilização de todos os documentos necessários à adequada Transparência da Gestão Fiscal e da Saúde no portal eletrônico do Município de Dois Irmãos do Buriti, em fiel cumprimento ao art. 48 da LRF n. 101/2002; observando, com maior rigor, que a remessa da prestação de contas anual deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018); e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5206/2022
PROTOCOLO: 2166926
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: JAIR PEREIRA ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASPECTOS RELEVANTES – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL COM FUNDAMENTO EM CONTRATO POR PRAZO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DETALHAMENTO DO VALOR DO AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, as quais não apresentaram falhas dignas de restrição, mas apenas inconsistências que não constituem causas suficientes para a reprovação, sob o ângulo da materialidade e relevância, consistindo em impropriedades meramente formais, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Jair Pereira Alves**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1473/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3435/2022
PROTOCOLO: 2160918
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS - 18.046
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO INCORRETA DA RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA QUE RECEBERAM ATÉ 70% DO FUNDEB – SUPERÁVIT UTILIZADO FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, da Lei Municipal do Fundeb desatualizada, da apresentação incorreta da relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb e da abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior não correspondente ao valor total, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Juti/MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Isabel Cristina Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, da Lei Municipal do Fundeb estar desatualizada, da relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb não estar apresentada corretamente e da Abertura de Créditos Adicionais por superávit do exercício anterior não ter sido feita do valor total, dando quitação ao responsável, conforme

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar o Parecer Técnico do Controle Interno seguindo o Manual de Peças Obrigatórias, a Lei Municipal do Fundeb seja atualizada com base na Lei 14.113/2020 e alterações posteriores, a relação dos profissionais da educação básica que receberam até 70% do Fundeb seja apresentada de forma correta e a Abertura de Créditos Adicionais por superávit do exercício anterior seja feita do valor total; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1481/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3510/2020
PROTOCOLO: 2030754
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADOS: 1. ADRIANA MANCINI; 2. CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO – NÃO IDENTIFICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTADAS AOS AUTOS DE FORMA INTEGRADA AO ANEXO E PARCIALMENTE PUBLICADAS – NÃO ATUAÇÃO INTEGRAL DO CONTROLE SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência de impropriedades relativas ao envio dos balancetes mensais fora do prazo, da não identificação no portal da transparência da disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, das Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas e da não atuação integral do controle social, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época e a **Sra. Adriana Mancini**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência as seguintes impropriedades: 1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo; 2. Não identificação no portal da transparência a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde; 3. Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas; 4. Não atuação integral do controle social, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1489/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2584/2019
PROTOCOLO: 1963578
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO
JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ADVOGADO: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS Nº 18.213
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado FADEFE/MS**, exercício financeiro **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Guaraci Luiz Fontana**, Secretário de Estado de Fazenda à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1531/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2013/001
PROTOCOLO: 2012114
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE :SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB-MS 17.915
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATOS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DO TERMO ADITIVO – MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO GESTOR – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. A intimação do interessado sobre irregularidades apontadas antes do julgamento é garantia constitucional, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 80, I, do RITCE/MS.
2. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão da inexistência de oportunidade ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução processual.
3. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Sérgio de Paula,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, exclusivamente para afastar a penalidade imposta no item III da parte dispositiva da Decisão Singular DSG - G. JD – 9022/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1535/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3052/2021
PROTOCOLO: 2095357
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADOS: 1. JORGE CAFURE JÚNIOR; 2. GUILHERME ALVES MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ADVOGADO: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS N.º 28.786
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, diante da legalidade dos atos examinados, com exceção da ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, além das atas das reuniões do conselho, gerando a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade dos Srs. **Jorge Cafure Junior** e **Guilherme Alves Monteiro**, ex-secretário municipal de Saúde e ex-prefeito, respectivamente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13527/2021
PROTOCOLO: 2141087
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO
CONTRATADA:A. D. AMARAL VICHETE EIRELI
VALOR: R$ 59.400,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALISTAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento das exigências contidas na legislação de regência, sem prejuízo da intempestividade da remessa de documentos, a qual impõe a aplicação da multa ao responsável que lhe deu causa, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 7/2021 e Credenciamento n. 1/2021, realizado pelo Município de Figueirão /MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 97/2021, celebrado com a empresa A. D. Amaral Vichete Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b” e II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o **Sr. Juvenal Consolaro**, prefeito municipal; pela **aplicação da multa** de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **Juvenal Consolaro**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 247/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4497/2023
PROTOCOLO: 2239161
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADOS: ZELINDO FERNANDES – ME; TRANSPORTADORA ASS EIRELI; TUCA TRANSPORTES EIRELI – EPP.
VALOR: R$ 1.211.716,14
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do atendimento das exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4927/2023
PROTOCOLO: 2240900
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO: ELITE MAX AMBIENTAL-CENTRAL NORTE PARANAENSE DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LTDA
VALOR: R$ 426.480,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MENOR PREÇO GLOBAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO EM CONTÊINERES, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como da formalização e do teor do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS, considerando a verificação de impropriedades de natureza meramente formal, e expedida a recomendação cabível ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 3/2023, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, e da formalização e do teor do Contrato n. 7/2023, dele decorrente, celebrado com a empresa Elite Max Ambiental-Central Norte Paranaense de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Ltda, considerando que as falhas remanescentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

evidenciam impropriedades de natureza meramente formal, de responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e § 4º, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16626/2022
PROTOCOLO: 2210093
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDESPORTE
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R$ 233.600,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PASSEIO E UTILITÁRIO, CAMINHÕES E CARROCERIAS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão do atendimento das exigências contidas na legislação de regência, sem prejuízo da intempestividade da remessa de documentos, a qual impõe a aplicação da multa ao responsável que lhe deu causa, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 4/2021, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte, e a empresa KCinco Caminhões e Ônibus Ltda, constando como responsável o Sr. **Marcelo Ferreira Miranda,** diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 252/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13109/2022
PROTOCOLO: 2197909
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
INTERESSADOS: 1. HBFD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 2. GFR CLÍNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 3. ANA CECILIA BRANDÃO DE CARVALHO SERVIÇOS MÉDICOS.
VALOR: R$1.166.855,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO –CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do credenciamento em razão do atendimento das exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** n. 14/2022 e do **Credenciamento** n. 5/2022, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/967/2022
PROTOCOLO: 2149972
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO (FALECIDO)
INTERESSADOS: 1. ANA HELENA DE ASSIS SOUZA – ME; 2. BRUNO DE SOUZA BERETTA & CIA LTDA; 3. DEPOSITO DE GÁS CENTRAL LTDA; 4. KPS COMERCIO DE AUMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 5. LEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIREII
VALOR: R$ 214.622,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, TAPEÇARIA, TECIDOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento aos dispositivos das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, bem como das Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 134/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 62/2021, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 268/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7561/2018
PROTOCOLO: 1914988
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME; 2. ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS; 3. BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI; 4. C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 5. C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; 6. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 7. DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI – EPP; 9. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

HOSPITALAR; 10. MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 11. NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 12. POLLO HOSPITALAR LTDA; 13. TOTAL HEALTH DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS P/ USO MÉDICO.
VALOR: R$ 461.038,03
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO HOSPITALAR – ANÁLISE DA EXECUÇÃO GLOBAL – ALTERAÇÃO REGIMENTAL – MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Considerando que a ata de registro de preços foi julgada e que os documentos referentes aos atos de execução global deverão ser mantidos em arquivo, para fiscalização *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, determina-se o arquivamento dos autos (arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos da execução global da Ata de Registro de Preços nº 9/2017, realizada pelo Município de Água Clara/MS, com fundamento nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 270/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12101/2018
PROTOCOLO: 1942146
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADO: INSTITUTO DE NEUROCIÊNCIAS DE JUNDIAÍ LTDA
VALOR: R$ 189.000,00
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE NEUROLOGIA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie, verificando-se o cumprimento do objeto e dos valores contratados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 3537/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS, e empresa Instituto de Neurociências de Jundiaí Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 3534/2018, celebrado entre o Fundo Municipal De Saúde De Costa Rica - MS, e empresa Instituto de Neurociências de Jundiaí Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas à época, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal à época e Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10328/2020
PROTOCOLO: 2072382

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS: 1. RUDI PAETZOLD; 2. FLÁVIO GALDINO DA SILVA
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR: R$ 215.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – AMBULÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PESQUISA PRÉVIA DE MERCADO – APRIMORAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS, em razão do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à matéria, existindo, contudo, a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos referentes à pesquisa prévia de mercado, com fontes diversificadas, permitindo verificar a exequibilidade dos preços e sua compatibilidade com os praticados no mercado, o que motiva a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório de pregão presencial n.º 28/2020 (1ª fase), da formalização do contrato n.º 53/2020 (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS, e a **Empresa Enzo Veículos Ltda**., ressalvada para que seja aprimorado os procedimentos internos no que se refere à pesquisa prévia de mercado, com fontes diversificadas, que permita verificar a exequibilidade dos preços e sua compatibilidade com os praticados no mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; **Quitação** ao prefeito municipal de Coronel Sapucaia-MS, **Sr. Rudi Paetzold**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, II, "c", do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10221/2020
PROTOCOLO: 2059762
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO: CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
VALOR: R$ 1.755.805,80
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo, da formalização do 1º e 2º termos aditivos, do termo de apostilamento e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 109/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 189/2020 (2ª fase), da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento, e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Concrelaje Industria de Pré-Moldados de Concreto LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

arquivamento do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13391/2022
PROTOCOLO: 2198977
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO; 2. VINICIO DE FARIA E ANDRADE
INTERESSADOS: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 2. LIDER DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELLI; 3. MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME; 4. ORTIZ E FELTRIM LTDA-ME; 5. RANGEL HOSPITALAR EIRELI – EPP.
PROCURADOR: RAFAEL MOTA MACUCO OAB/MS 11.712
VALOR: R$ 1.242,842,82
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIR

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES E IRREGULARES – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO – AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE DOS MEDICAMENTOS, MARCA, VALOR UNITÁRIO E VALOR TOTAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTENDO A DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E SUA EQUIPE – JUNTADA DE DOCUMENTO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTAS.
É declarada a irregularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS, bem como aplicada a multa ao responsável, por infração à norma legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Pregão Presencial n° 28/2022 (1º fase) e da Ata de Registro de Preços n. 28/2022, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, e as empresas Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA – EPP, Lider Distribuidora Produtos Hospitalares – EIRELLI, MC Produtos Médicos Hospitalares LTDA – ME, Ortiz e Feltrim LTDA-ME e Rangel Hospitalar Eireli - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** aos jurisdicionados, Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** e Sr. **Vinicio de Faria e Andrade** solidariamente, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X; 42, I; 44, I, c/c art. 45, I; e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1129/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

PROTOCOLO: 2016422
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM
REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: ENGRACIA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Engracia Aparecida de Almeida, Matrícula n. 7, ocupante do cargo de servente, lotada no departamento de Educação, Cultura e Desportes, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8904, fls. 69/70 (peça 41), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13.389/2023, fls. 71 (peça 42), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida pela Portaria IAPESEM n. 33/2019, de 4.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição n. 2.474 do dia 6.11.2019, com fundamentos no art. 40, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 12, “b”, § 5º, da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Engracia Aparecida de Almeida, Matrícula n. 7, ocupante do cargo de servente, lotada no departamento de Educação, Cultura e Desportes, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9614/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5262/2019
PROTOCOLO: 1977942
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS – IAPESEM
REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucilene Cardoso de Oliveira, Matrícula n. 268, ocupante do cargo de professora, lotada no departamento de Educação, Cultura e Desporto de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8672/2023, fls. 57/58 (peça 40), manifestou-se pelo **não registro** da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12541/2023, fls. 59/60 (peça 41), acompanhando a opinião da divisão, pelo **não registro** do ato de concessão em apreço, pugnando ainda por multa regimental.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se incompleta e intempestiva, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 3/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.326, edição do dia 9.4.2019, com fundamentado no art. 40, § 5º da CF/1988 c/c art. 6º da E.C. n. 41/2003 e art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Conforme análise, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela irregularidade do ato em decorrência da ausência de documentos cruciais para a instrução processual, que são eles:

- Detalhamento do Histórico da Vida Funcional da servidora, contendo informações acerca da vida profissional, como movimentações na carreira, adicionais concedidos, gratificações concedidas, dentre outras informações cabíveis;
- Demonstrativo de Remuneração da servidora, conforme prevê a Resolução n. 88/2018, do TCE/MS;
- Apostila de Proventos da servidora, sendo acrescentada a fundamentação legal para a concessão do Adicional de Tempo de Serviço de 20% e também a fundamentação legal para a concessão da Regência de Classe e o seu percentual concedido.

O responsável foi intimado por meio da Intimação INT-G.ODJ - 4601/2023, e a interessada por meio da Intimação INT-G.ODJ-8123/2023, ambos para prestarem esclarecimentos e apresentarem os documentos ausentes, a fim de solucionar enfim as pendências apontadas.

O responsável pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos – IAPESEM compareceu aos autos solicitando a prorrogação de prazo, o que foi deferido. Contudo até a presente data não houve a juntada dos documentos necessários, transcorrendo em branco o prazo da intimação e sua prorrogação. Não houve manifestação da interessada.

Assim, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, não atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais à servidora Lucilene Cardoso de Oliveira, Matrícula n. 268, ocupante do cargo de professora, lotada no departamento de Educação, Cultura e Desporto de Terenos, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, em virtude das irregularidades apontadas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, da LCE n. 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8395/2013
PROTOCOLO: 1417619
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 54/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 6/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 54/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva – ME - objetivando a aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar, visando atender os alunos da Rede Municipal de Ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4528/2015 (peça 33) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 54/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7602/2020 (peça 51) que decidiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7602/2020, o ex-prefeito de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1193/2023, prolatado no Processo TC/8395/2013/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7602/2020.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sidney Foroni, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7602/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 58).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9366/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10193/2019
PROTOCOLO: 1996023
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: WESLAINE NUNES MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária Weslaine Nunes Martins, na condição de filha, do servidor municipal falecido Elizeu Martins, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 29).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 30), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida a beneficiária Weslaine Nunes Martins (Filha), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria ISSEM n° 004/2019, publicada no Diário do Estado - GAZETA, de 16 de agosto de 2019 (peça 23), estão previstos no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal e art. 29, inciso II, alínea “a” da Lei Municipal nº 550/2001. O benefício é temporário, extinguindo-se quando a beneficiaria completar a idade de 21 (vinte e um) anos, conforme art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n° 550/2001.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9359/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10257/2019
PROTOCOLO: 1996303
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU - ISSEM
JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: WESLAINE NUNES MARTINS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. FILHA MENOR. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida, pelo ISSEM, à beneficiária Weslaine Nunes Martins, na condição de filha menor do servidor Eliseu Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 29), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 30), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Weslaine Nunes Martins, encontra-se devidamente formalizada.

A pensão concedida por intermédio da Portaria ISSEM n.º 005/2019, publicada no Jornal Gazeta n.º 2005, de 16 a 19 de agosto de 2019 (peça 23), encontra-se regularmente prevista no art. 40, § 7°, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e art. 29, inciso II, alínea “a” da Lei Municipal n.º 550/2001.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru - ISSEM, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12388/2019
PROTOCOLO: 2006398
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: IVONE APARECIDA PEREIRA NARDONI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida a beneficiária Ivone Aparecida Pereira Nardoni, na condição de cônjuge, do servidor municipal falecido Álvaro Antônio Nardoni, pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida a beneficiária Ivone Aparecida Pereira Nardoni (cônjuge), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria ISSEM n° 007/2019, publicada no Diário do Estado - GAZETA, de 22 de outubro de 2019 (peça 16), estão previstos no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso I da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 29, inciso II, alínea “a” da Lei Municipal nº 550/2001.

Por fim, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12710/2019
PROTOCOLO: 2008182
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS - IPSSQ
JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ADAIR MORAIS DE QUADROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida, pelo IPSSQ, à beneficiária Adair Morais de Quadros, na condição de cônjuge do servidor Avelino Martins de Quadros, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Adair Morais de Quadros, encontra-se devidamente formalizada.

A pensão, deferida por meio da Portaria n.º 013/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2476, de 08 de novembro de 2019 (peça 11), encontra-se regularmente prevista no art. 40, §7º, II, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 51, II, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas - IPSSQ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7358/2023
PROTOCOLO: 2258752
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: MONIZE FERREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 38).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 39), pela regularidade do ato de nomeação.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora de educação básica - zona urbana. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju:

1

Nome: Monize Ferreira de Souza	CPF: ***. 924.431-**
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 70º
Ato de Nomeação: Decreto “P” Nº 653/2019	Publicação do Ato: 23/05/2019 nº 1473
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 27/05/2019

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7952/2023
PROTOCOLO: 2262432
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: AUGUSTO CÉSAR HENRIQUES e outras...
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 105), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 106) opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 104).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 100 e 101).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presente nomeações no cargo de assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 240/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1403, em 04 de fevereiro de 2019 (peça 2).

1.

Nome: Augusto César Henriques	CPF: ***.397.776-**
Cargo: assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

2.

Nome: Marlia Araujo de Sousa Oliveira	CPF: ***.281.373-**
Cargo: assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

3.

Nome: Silvia Moreno dos Santos	CPF: ***.644.791-**
Cargo: assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre	Classificação no Concurso: 03º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

4.

Nome: Jéssica Carneiro Machado	CPF: ***.520.471-**
Cargo: assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

5.

Nome: Milla Dantas Oliveira	CPF: ***.565.101-**
Cargo: assistente de CIEI (centro integrado de educação infantil) - Vista Alegre	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 31/05/2019

O Prefeito Municipal apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9443/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8502/2023
PROTOCOLO: 2267537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - DIEGO DONATO - 2 - RONICLEI VERON RUSSO - 3 - SILVERIO MACIEL FERNANDES - 4 - GERVANIO PESTANA - 5 - KLAUS GRANJA GUIMARAES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de motorista-III ônibus/ambulância.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 91).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 105), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 103).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 101 e 102).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de motorista-III ônibus/ambulância – zona urbana. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Diego Donato	CPF: ***. 154.801-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

2

Nome: Roniclei Veron Russo	CPF: ***. 257.151 -**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

3

Nome: Silvério Maciel Fernandes	CPF: ***. 159.401 -**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

4

Nome: Gervanio Pestana	CPF: ***. 443.979 -**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

5

Nome: Klaus Granja Guimaraes	CPF: ***. 907.381 -**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 09º
Ato de Nomeação: Portaria n° 282/2019	Publicação do Ato: 13/02/2019 N°1410
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8503/2023

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

PROTOCOLO: 2267543
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - JOSE CLAUDIO LUIZ PEREIRA - 2 - ELIDA FERREIRA LACERDA - 3 - CLEITON ANTONIO DA SILVA - 4 - OSMIR DE SOUZA GOMES - 5 - CARLOS MAURICIO COSTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de motorista-III ônibus/ambulância.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 91).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 105), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 103).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 101 e 102).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de motorista-III ônibus/ambulância – zona urbana. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Jose Claudio Luiz Pereira	CPF: ***. 238.661-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

2

Nome: Élida Ferreira Lacerda	CPF: ***. 399.101-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

3

Nome: Cleiton Antônio da Silva	CPF: ***. 701.171-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

4

Nome: Osmir de Souza Gomes	CPF: ***. 036.381-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

5

Nome: Carlos Mauricio Costa dos Santos	CPF: ***. 115.031-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9483/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8504/2023
PROTOCOLO: 2267551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: 1 - LARISSA SOUZA AQUINO ARRUDA - 2 - EDUARDO LEONARDO GERALDI - 3 - EDUARDO FERNANDES MARTINS - 4 - JOANDER ELIVELTON OLIVEIRA DE AGUIAR - 5 - FERNANDO SZULCZEVSKI - 6 - VILSON ANTUNES DE ARAUJO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem os cargos de motorista-III ônibus/ambulância.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros dos atos de admissões, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 109).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 123), reanálise, pela regularidade dos atos de admissões/nomeações e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 121).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE (peças 119 e 121).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto as presentes nomeações nos cargos de motorista-III ônibus/ambulância – zona urbana. Os atos foram publicados no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Larissa Souza Aquino Arruda	CPF: ***. 162.481-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

2

Nome: Eduardo Leonardo Geraldi	CPF: ***. 080.502-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

3

Nome: Eduardo Fernandes Martins	CPF: ***. 348.711-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

4

Nome: Joander Elivelton Oliveira de Aguiar	CPF: ***. 151.311-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

5

Nome: Fernando Szulczevski	CPF: ***. 889.561-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

6

Nome: Vilson Antunes de Araújo	CPF: ***. 361.921-**
Atividade: motorista III – ônibus/ ambulância	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria n° 240/2019	Publicação do Ato: 04/02/2019 N°1403
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 06/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

Da justificativa da intempestividade, nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9428/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8505/2023
PROTOCOLO: 2267553
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DANIELA FRANÇOIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de auxiliar de farmácia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 19), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 33), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 31).

Ao seu turno, o prefeito Sr. José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos justificando que houve inconsistências no sistema de envio de documentos e divergência no layout do portal SICAP, e com isso o cancelamento das remessas das admissões (peças 29 e 30).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de auxiliar de farmácia.

O ato de nomeação fora realizado por meio da Portaria n.º 374/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1427, em 13 de março de 2019 (peça 2).

Nome: Daniela François	CPF: ***.795.441-**
Cargo: auxiliar de farmácia	Classificação no Concurso: 01º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 374/2019	Publicação do Ato: 13/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 18/03/2019
Prazo para remessa: 24/04/2019	Remessa: 31/05/2019

O Prefeito Municipal apresentou argumentos a fim de justificar a intempestividade na remessa dos documentos, alegando erros no sistema SICAP e abertura de chamados.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9393/2023

PROCESSO TC/MS: TC/27916/2016/001
PROTOCOLO: 2128744
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Versam os presentes autos de recurso ordinário, interposto pelo prefeito municipal de São Gabriel do Oeste/MS à época, Adão Unírio Rolim, em face da Decisão Singular DSG – G.FEK – 13100/2020, lançada aos autos TC/27916/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Instrução Normativa n.º 24/2022 do TCE/MS.

Por conseguinte, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa n.º 24/2022 do TCE/MS, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável, (peça 10).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, da Instrução Normativa n.º 24/2022;

II. Comunicar o resultado do julgamento à autoridade administrativa competente, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/72106/2011
PROTOCOLO: 1162600

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 57/2011, julgado pela Decisão Simples DS02 - SECSES - 303/2013, peça 7, tendo sido reformada pelo Acordão AC00 - G.RC - 210/2014 que reduziu a multa para 30 (trinta) UFERMS do item 3, mantendo-se os demais termos do decisum, peça 6.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9418/2023

PROCESSO TC/MS: TC/784/2010
PROTOCOLO:965873
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão DSO1-SECSES-755/2012 que declarou regular e legal a formalização contatual, os termos aditivos e a execução financeira e, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Roberson Luiz Moureira, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 17), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 21).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9561/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8222/2015/002
PROTOCOLO: 2027240
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: PAULO RENATO ANDRIANI
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do ACÓRDÃO AC00 - 1918/2019 (peça 19), lançada aos autos TC/8222/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 56), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 12).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8217/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 9495/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 31664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11105/2023
PROTOCOLO: 2287992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 156-158, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações determinados às fls. 147-150 e o acesso integral ao feito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Atento às razões de pedir, considerando que o peticionante informou que não conseguiu o acesso aos autos de forma integral, **DEFIRO** o pedido para que já seja disponibilizado o acesso, bem com a **prorrogação** solicitada, **para que, no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o art. 202, V, §3º, da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o peticionante apresente as informações e documentos necessários à instrução do feito, inclusive com comprovantes de cumprimento da Decisão Liminar.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11299/2023
PROTOCOLO: 2289503
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para a farmácia básica, para atender as demandas da Secretaria de Saúde Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9366/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4990/2023
PROTOCOLO: 2241105
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2023, de responsabilidade do Município de Aquidauana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implantação, intermediação e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

administração de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e prestação de serviços, (quarteirização), no valor estimado de R$ 10.097.844,86 (dez milhões, noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA-DFLCP–3034/2023, verifica-se as seguintes irregularidades: ausência de parcelamento do objeto em lotes, ausência de justificativa para a adoção do pregão presencial em detrimento à sua forma eletrônica, ausência de consolidação e análise crítica dos preços pesquisados, ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica e ausência de limites objetivos dos preços máximos aceitáveis para pagamento das peças durante a execução do contrato.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-9371/2023, determinei a intimação do responsável para apresentar as suas justificativas. O responsável, devidamente intimado (INT-G.ODJ-2686/2023), compareceu aos autos (peças ns. 25 a 27), apresentando as justificativas que entendeu pertinentes.

Em nova análise a equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-8988/2023, manifestou-se concluindo que as irregularidades não foram sanadas e destacando que o certame foi realizado em 25/4/2023, conforme a publicação acostada nos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 31795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11306/2020
PROTOCOLO: 2076259
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida Decisão Singular DSG - G.MCM - 6661/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3522, do dia 24 de agosto de 2023.

Cabe esclarecer que após proferido o julgamento acima referido, ocorre a consumação das atividades desta relatoria, não sendo possível a apreciação de pedido de prorrogação de prazo.

Ademais, constata-se que o jurisdicionado interpôs recurso ordinário (TC/11306/2020/001), em trâmite pela relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt, sendo este o instrumento adequado para qualquer irresignação, dado seu efeito devolutivo.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 31760/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11027/2023
PROTOCOLO: 2287372
ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 40/2023, lançado pela Administração municipal de Douradina, com vistas ao registro de preços para aquisição de medicamentos da farmácia básica (peça 12, fl. 170).

Verifica-se nos autos que a Administração promoveu a anulação do certame (peça 21, fl. 254). Assim, uma vez anulada a licitação, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2023
PROTOCOLO: 2279491
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFLCP-9456/2023 (peça 24, fls. 818-819), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, sem prejuízos para o controle posterior, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 31824/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11121/2023
PROTOCOLO: 2288134
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2023
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada na Análise ANA-DFLCP-9451/2023 (peça 14, fls. 312-313), de que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e riscos adotados para fiscalização, sem prejuízos para o controle posterior, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA** (Prefeito de Maracaju na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7501/2023** (Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. PAULA DE SOUZA KUEDING BRITES e
SRA. GABRIELLY PEDROSO DE OLIVEIRA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Paula de Souza Kueding Brites** (Secretária de Administração de Maracaju) e a **Sra. Gabrielly Pedroso de Oliveira** (Coordenadora de Equipe da Secretária Municipal de Saúde), para que apresentem **no prazo de 20** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7993/2023** (Auditoria de Levantamento sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município – RAU-DFS-72/2023 à peça 35, fls. 1205-1233).
Decorrido o prazo, a omissão das intimadas importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 583/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, **matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador I, símbolo TCFC-202, da Divisão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37

Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 08/01/2024 a 27/01/2024, em razão do afastamento legal da titular **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, **matrícula 2443,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 584/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, **matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, no interstício de 06/12/2023 a 15/12/2023, em razão do afastamento legal do titular **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 585/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO**, **matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 11/12/2023 a 20/12/2023, em razão do afastamento legal da titular **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, **matrícula 2966,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 586/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES**, **matrícula 2459**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 18/12/2023 a 19/12/2023, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, **matrícula 2444**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 05/12/23 13:37